
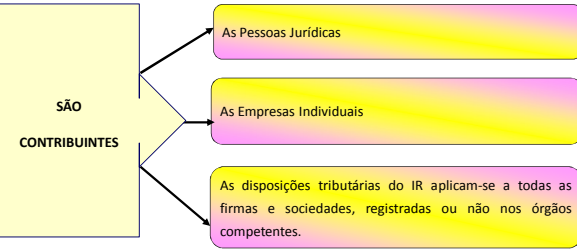


CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

 *Transparência e Responsabilidade Social com Excelência*
1999 - 2009 2017

1. CONCEITUAÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

1. CONCEITUAÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO



Fonte: art. 146 RIR/99

O CTN em seu artigo 3º define: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

1. CONCEITUAÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza.
(CTN – art. 43 da Lei 5.172/66)

Em relação às Pessoas Jurídicas, a ocorrência do fato gerador se dá pela:

1. Obtenção de resultado positivo (lucros) em suas operações industriais, mercantis ou de prestação de serviços;
2. Dos acréscimos patrimoniais decorrentes de ganho de capital (Receita não Operacionais).

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O que fundamenta sua necessidade?

1. No Brasil existem cerca de 92 tipos de tributos, entre impostos,taxas, contribuições de melhoria e as contribuições sociais.
2. Alta carga tributária irá depender do porte da empresa.
3. Alta carga tributária a ser entregue é cerca de 35 % do Faturamento.
4. Somente o ônus do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro das empresas pode corresponder a 51,51% do Lucro Líquido apurado.

1. CONCEITUAÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Sistema legal que visa diminuir o pagamento de tributos.

Todas as formas licitas utilizadas pelas empresas com o propósito de minimizar os custos são respeitadas pela Fazenda Pública.

UMA CONTABILIDADE BEM FEITA SERÁ A BASE PARA PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A base para um adequado planejamento tributário será a existência de dados regulares e confiáveis, ou seja, escrituração das receitas, custos, despesas, bem como das controle das contas patrimoniais.

Livro Diário, Razão, Lalur, inventários e Controle de Estoques, apuração do IPI, ICMS, dentre outros..

1. CONCEITUAÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Nas empresas a quem cabe o papel de elaborar o Planejamento Tributário ?



Contadores, Advogados Tributaristas e Administradores.


1. CONCEITUAÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

É extremamente importante que a decisão tributária seja efetivada, anualmente, pelos administradores empresariais, relativamente às opções de tributação da Pessoa Jurídica.

1. A legislação não permite mudança de sistemática no mesmo exercício, a opção por uma das modalidades será definitiva.
2. Se a decisão for equivocada, ela terá efeito no ano todo.
3. A opção é definida no primeiro pagamento do imposto (que normalmente é recolhido em fevereiro de cada ano).
4. No caso das optantes pelo Simples Nacional, por opção até o último dia útil de janeiro.

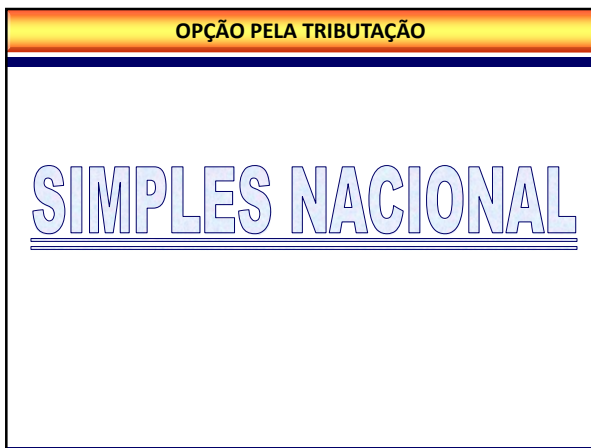
1. CONCEITUAÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

<p>Elisão Fiscal FORMA LÍCITA. Utilização de procedimentos, preferidos, autorizados ou não proibidos por lei, mesmo prejudicando o tesouro.</p>		<p>Evasão Fiscal FORMA ILÍCITA. Utilização de procedimentos que violam diretamente a lei fiscal.</p>
<p>PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO</p>		<p>Elusão Fiscal A Elusão Fiscal são atos qualificados como fraudulentos, pois não são realizados com o propósito verdadeiro daquele negócio, ou seja, são desprovidos de causa negocial.</p>

 *Transparência e Responsabilidade Social com Excelência*
2009 - 2010/2017

2. FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL







CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

DEFINIÇÃO DE ME E EPP

Consideram-se ME ou EPP a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples, a Empresa Individual de responsabilidade limitada e o Empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10/01/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que afixaram no ano calendário anterior:

I – no caso das **ME**, o empresário, a Pessoa Jurídica, ou a ela equiparada, que afixar, em cada ano-calendário, **RECEITA BRUTA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais);

II – no caso das **EPP**, o empresário, a Pessoa Jurídica, ou a ela equiparada, que afixar, em cada ano-calendário, **RECEITA BRUTA SUPERIOR A R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) **E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais).

PJ IMPEDIDAS DE INCLUSÃO NO SUPERSIMPLES

NÃO SE INCLUI no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a Pessoa Jurídica:

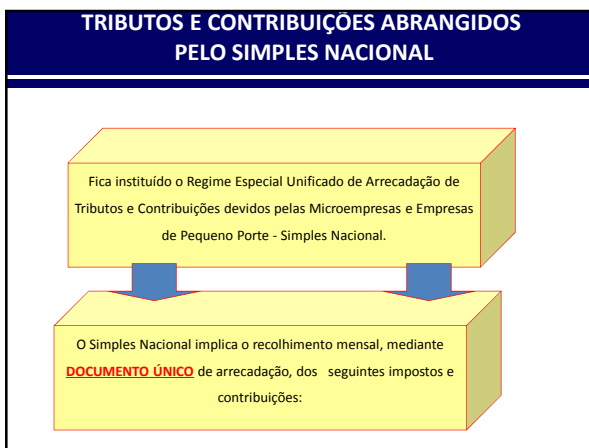
1	Que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
2	Que tenha sócio domiciliado no exterior;
3	De cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
4	Que possua débito com o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
5	Que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, <u>exceto</u> quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

PJ IMPEDIDAS DE INCLUSÃO NO SUPERSIMPLES

6	Que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
7	Que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
8	Que exerça atividade de importação de combustíveis;
9	Que exerça atividade de produção ou venda no atacado de cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes, bebidas alcoólicas e cerveja sem álcool;
10	Que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
11	Que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
12	Que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

PJ IMPEDIDAS DE INCLUSÃO NO SUPERSIMPLES	
13	Com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.
14	Cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de personalidade, subordinação e habitualidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso XI) (Incluído pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014)
15	As vedações relativas a exercício de atividades previstas neste art.17º LC/123/06 não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação deste artigo 17º. (Tabelas de incidências)
16	Também poderá optar pelo Simples Nacional a ME ou EPP que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo 17º , desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

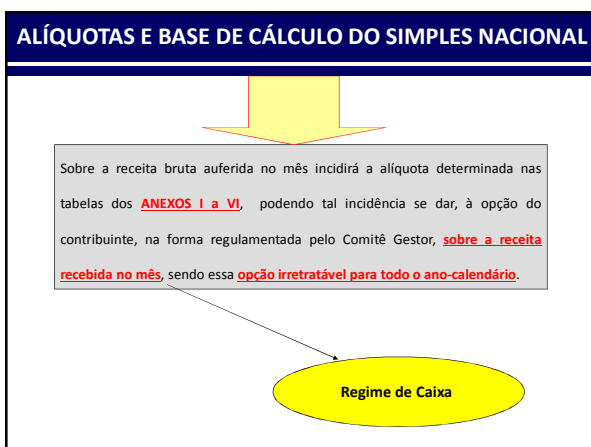


TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SIMPLES NACIONAL	
1	IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica;
2	IPI - Imposto s/ Produtos Industrializados, observado o disposto no inciso XIII do § 1º art 13º LC123/06 (Tem que recolher o IPI incidente sobre importação);
3	CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
4	COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, observado o disposto no inciso XII do § 1º do Artigo 13º; (Recolher sobre importação)
5	PIS/PASEP - Observado o disposto no inciso XII do § 1º do Artigo 13º;
6	CPP - Contribuição Patronal Previdenciária para Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso das PJ que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17º desta Lei Complementar;
7	ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;
8	ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

PJ IMPEDIDAS DE INCLUSÃO NO SUPERSIMPLES	
NÃO SE INCLUI no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a Pessoa Jurídica:	
1	De cujo Capital participe outra Pessoa Jurídica;
2	Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de Pessoa Jurídica com sede no exterior;
3	De cujo capital participe Pessoa Física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
4	Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
5	Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra Pessoa Jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;

PJ IMPEDIDAS DE INCLUSÃO NO SUPERSIMPLES	
6	Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
7	Que participe do capital de outra Pessoa Jurídica;
8	Que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
9	Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos calendário anteriores;
10	Constituída sob a forma de sociedade por ações.
11	Cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de personalidade, subordinação e habitualidade. <small>(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)</small>



CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

1. **REVENDA DE MERCADORIAS**, que serão tributadas na forma do **ANEXO I** desta Lei Complementar;
2. **VENDA DE MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS PELO CONTRIBUINTE**, que serão tributadas na forma do **ANEXO II**;
3. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** de que trata o § 5º-B do artigo 18 da LC 123/06 e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do **ANEXO III**;

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

4. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I do artigo 18, que serão tributadas na forma do **ANEXO IV**, hipótese em **que não estará incluída a CPP – Contribuição Patronal Previdenciária**, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;
5. **LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS**, que serão tributadas na forma do **ANEXO III** desta Lei Complementar, **deduzida a parcela correspondente ao ISS**;
6. **ATIVIDADE COM INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DE IPI E DE ISS**, que serão tributadas na forma do **ANEXO II** desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

7. **COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS** e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:
 - 7.1. **Sob encomenda para entrega posterior ao adquirente**, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do **ANEXO III** desta Lei Complementar;
 - 7.2. **Nos demais casos**, quando serão tributadas na forma do **ANEXO I** desta Lei Complementar.

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

Serão tributadas na forma do **ANEXO III** desta Lei Complementar as seguintes **ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**:

1. Creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D do **artigo 18**;
2. Agência terceirizada de correios;
3. Agência de viagem e turismo;

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

4. Centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
5. Agência lotérica;
6. Serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;
7. Transporte municipal de passageiros;

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

8. Escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo 18; (prestar serviços gratuito MEI)
9. Produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais;
10. Fisioterapia;
11. Corretagem de seguros.


CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

As **ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** seguintes serão tributadas na forma do **ANEXO IV**, hipótese em que **NÃO ESTARÁ INCLUÍDA NO SIMPLES NACIONAL A CPP** – Contribuição Patronal Previdenciária (inciso VI do art. 13º) desta Lei Complementar, **DEVENDO ELA SER RECOLHIDA** segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

1. Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
2. - Serviço de vigilância, limpeza ou conservação e,
3. - **SERVIÇO ADVOCATÍCIOS.**
(incluso pela Lei Complementar 147/2014)



ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

As atividades de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** seguintes serão tributadas na forma do **ANEXO V** desta Lei Complementar:

1. Administração e locação de imóveis de terceiros;
2. Academias de dança, de capoeira, de loga e de artes marciais;
3. Academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas desportivas;
4. Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

6. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
7. Empresas montadoras de estandes para feiras;
8. Laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
9. Serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
10. Serviços de prótese em geral.

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

As **ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE CARGAS, E DE TRANSPORTES** autorizados no inciso VI do art.17 LC/123, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do **ANEXO III, DEDUZIDA** a parcela correspondente ao ISS e **ACRESCIDA** a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

As **ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** referidas no § 2o do art.17º LC/123 serão tributadas na forma do **ANEXO III** desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar.

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

As seguintes atividades de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** serão tributadas na forma do **ANEXO VI** (Novo a partir de 2015) desta Lei Complementar:

1. Medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;
2. Medicina veterinária;
3. Odontologia;
4. Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;
5. Serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação;

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

6. Arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;
7. Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;
8. Perícia, leilão e avaliação;
9. Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;
10. Jornalismo e publicidade;
11. Agenciamento, exceto de mão de obra;

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

Ainda no **ANEXO VI**

12. Outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, **DESDE QUE NÃO SUJEITAS** à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

SISTEMA DE CÁLCULO

A Receita Federal mantém sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional

As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo

I - têm caráter declaratório, **constituindo confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à RFB **até o vencimento do prazo para pagamento** dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

SISTEMA DE CÁLCULOS

Para efeito de aplicação dos **ANEXOS V e VI** desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

Rendimentos aos Sócios

Ficam isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional, **salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.**

A isenção de que trata o quadro acima fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

O disposto neste slide, não se aplica na hipótese de a Pessoa Jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

Remuneração aos Sócios

CALCULO DO LIMITE

Receita x Percentual de Presunção

(-) Tributo Simples

(=) Valor a distribuir isento

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	100.000,00
Presunção - Lucro Presumido x 32%	32.000,00
(-) Tributos Simples - última faixa 16,85% - Anexo III	(16.850,00)
(=) LUCRO LÍQUIDO ISENTO	15.150,00

Poderá ser distribuído valor superior, se provado via contabilidade.

Transparência e Responsabilidade Social com Excelência
Gestão - 2020/2027

SIMPLES NACIONAL – ÊNFASE EMPRESAS DE ADVOCACIAS

Transparência e Responsabilidade Social com Excelência
Gestão - 2020/2027


BENEFÍCIOS PARA EMPRESAS DE ADVOCACIA

Como vimos, a advocacia foi inserida no Simples em razão da inclusão do inciso VII, no § 5º C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123/2006, que ocorreu por meio da Lei Complementar nº 147/2014.


"Art.18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos **anexos I a VI desta Lei Complementar** sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas **na forma do anexo IV**, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: **VII - serviços advocatícios (incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).**"


CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

 **Transparência e Responsabilidade Social com Excelência**
GeRHo - 2020/2027

1. Trata-se de um sistema unificado de pagamento de diversos tributos federais, do ICMS, e ISS, com uma carga tributária que varia de 4,50% a 16,85% sobre a receita bruta da sociedade.
2. Além disso, traz uma simplificação expressiva no que se refere ao cumprimento das obrigações acessórias, pois o contribuinte apresentará à Receita Federal do Brasil, anualmente, declaração única com suas informações socioeconômicas e fiscais.
3. Benefício de redução expressiva da carga tributária, especialmente para as sociedades de advogados com menor receita. Em relação aos advogados autônomos, a redução é ainda mais expressiva. A tributação das sociedades de advogados será com base no **anexo IV** da Lei Complementar nº 123/2006, que apresenta as seguintes faixas de alíquotas:

 **Transparência e Responsabilidade Social com Excelência**
GeRHo - 2020/2027

4. Em comparação com as sociedades tributadas pelo Lucro Presumido, o percentual tributário sobre a receita bruta varia entre 11,33% e 14,53%, incluindo-se os tributos acima mencionados na tabela, com exceção do ISS. Esta variação decorre da aplicação do adicional de 10% do imposto de renda, quando o Lucro Presumido superar os R\$ 60 mil no trimestre.
5. Além dos referidos tributos, as sociedades tributadas com base no Lucro Presumido ainda estão sujeitas ao ISS, cujas alíquotas variam em relação a cada município.
6. No que se refere à tributação das Pessoas Físicas, o advogado que não estiver inserido como sócio em uma sociedade está sujeito a uma tributação que pode chegar a 27,5%, apenas do IRPF, sem contar o ISS. Não há dúvida, portanto, sobre a expressiva economia tributária que pode ser gerada para a imensa maioria das sociedades de advogados com a adesão ao Simples.

 **Transparência e Responsabilidade Social com Excelência**
GeRHo - 2020/2027

PROCESSO DE ABERTURA DA PESSOA JURÍDICA

1. Registro do Contrato na OAB
2. Registro do CNPJ na RFB
3. Registro na Prefeitura Municipal – CCM
4. Registro na Caixa Econômica Federal – FGTS
5. Registro no INSS
6. Opção tributária Simples
7. Aquisição do Certificado Digital
8. Escrituração contábil

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

 Transparência e Responsabilidade Social com Excelência
desde 2009-2017

MEI – MICRO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

MEI – Micro Empreendedor Individual

O Micro empreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

Fonte: art.18-A LC/123/2006.

Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **QUE TENHA AUFERIDO RECEITA BRUTA, NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR, DE ATÉ R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no art.18º da CL/123.

MEI – Micro Empreendedor Individual

No caso de início de atividades, o **limite será de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Não se aplicam as isenções específicas para as ME e EPP concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de Receita Bruta anual até o limite de R\$ 60.000,00

A opção pelo enquadramento como Micro empreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual (LC 123- art. 13º § 1º Inciso X) na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

MEI – Micro Empreendedor Individual

O Micro empreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

- a) R\$ 45,65 , a título da Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual ;
- b) R\$ 1,00 , a título ICMS caso seja contribuinte,e
- c) R\$ 5,00, a título do ISS , caso seja contribuinte.

MEI – Micro Empreendedor Individual

Não poderá optar pela sistemática de recolhimento do MEI

- I. cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN;
- II. que possua mais de um estabelecimento;
- III. que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
- IV. que contrate empregado, ressalvado art.18-A da LC 123.(apenas 1)

MEI – Micro Empreendedor Individual

A opção dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

- I - será irrevogável para todo o ano-calendário;
- II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção;
- III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor.

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

Principais Mudanças Previstas para 2016

Comparação entre atividades do anexo V e VI com a nova alíquota do novo anexo IV - Serviços Especializados.

Atividades	Desenvolvimento Software (atual Anexo V)	Consultoria (atual Anexo VI)
Alíquota atual	19,50%	16,93%
Imposto Atual	R\$ 1.950,00	R\$ 1.693,00
Alíquota Novo Anexo IV	13,80%	13,80%
Imposto proposto	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00
Economia	R\$ 570,00	R\$ 313,00
Economia (em %)	29,23%	18,49%

Principais Mudanças Previstas para 2016

QUEM SE BENEFICIARÁ DA NOVA TABELA SIMPLES NACIONAL 2016:

Todas as empresas optantes pelo Simples Nacional irão se beneficiar desta alteração na Lei Complementar.

Além destas, estima-se que esta nova tabela do Simples Nacional 2016 irá incentivar as empresas **QUE ESTÃO NO LUCRO PRESUMIDO** em solicitar o enquadramento no programa Simples Nacional. Estima-se que mais de 76 mil empresas do Lucro Presumido poderão ser enquadradas no Simples Nacional, reduzindo sua carga tributária e facilitando o pagamento de impostos.

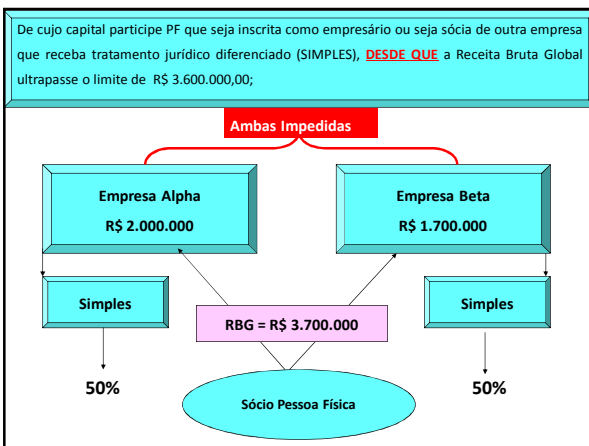
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

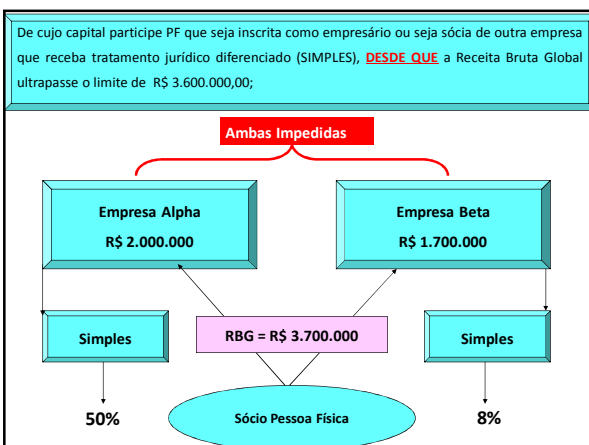
**OBRIGADO!
E UMA
EXCELENTE
SEXTA-FEIRA**

Prof. Arnóbio Neto Araujo Durães
Junho/ 2016

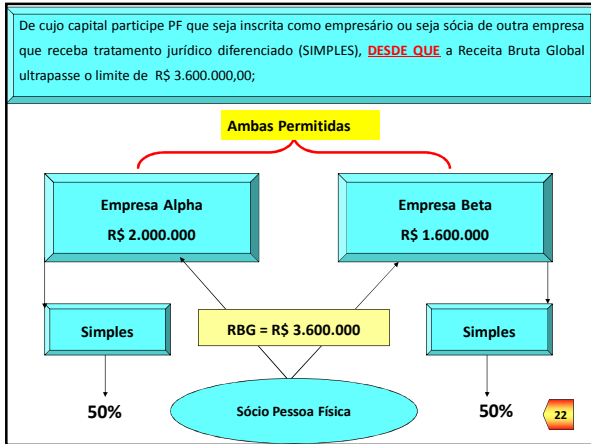
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SP

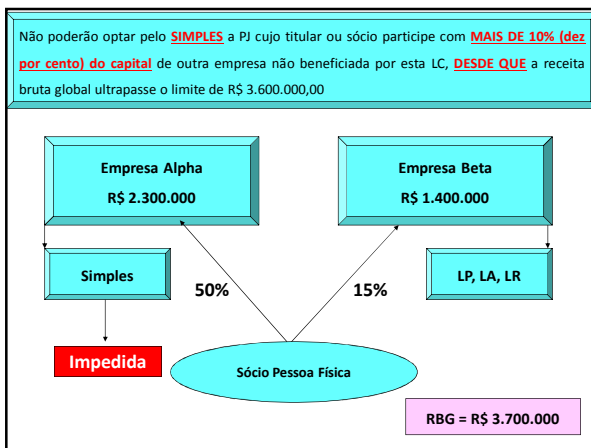
EXEMPLOS E ANEXOS

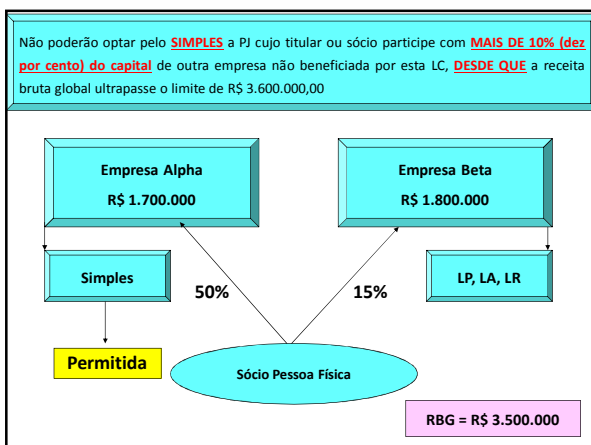




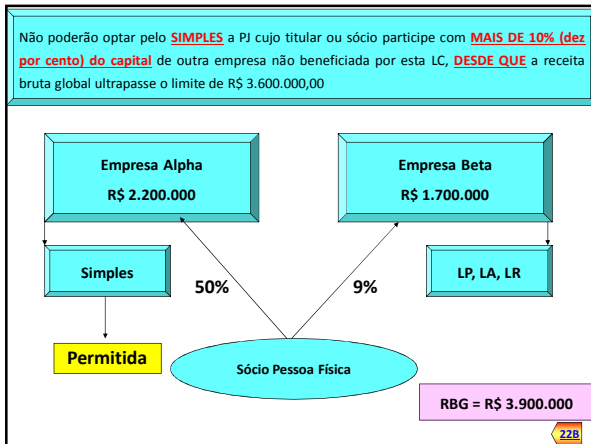
CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional







CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional



ANEXO I – SIMPLES NACIONAL COMÉRCIO

Receita Bruta 12 meses (em R\$)	ALIQ.	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%

Receita Bruta 12 meses (em R\$)	ALIQ.	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	INSS	ICMS
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

Anexo VI - Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da Prestação de Serviços relacionados no § 5º I art. 18º LC/123.

1. Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2. Independente do resultado da relação (r), as alíquotas do Simples Nacional corresponderão ao seguinte:


Anexo VI

Receita Bruta 12 meses	ALÍQ.	IRPJ,PIS/PASEP,CSLL, COFINS e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%

Anexo VI


Receita Bruta 12 meses	ALÍQ.	IRPJ,PIS/PASEP,CSLL, COFINS e CPP	ISS
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

 *Transparência e Responsabilidade Social com Excelência*
Gestão - 2009/2017

Bibliografia

1. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Alexandre de Moraes (org.). São Paulo: Atlas 2002
2. _____. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.
3. _____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
4. _____. Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e demais leis e dá outras providências.
5. _____. Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades anônimas.
6. _____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
7. _____. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.
8. _____. Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências

 *Transparência e Responsabilidade Social com Excelência*
Gestão - 2009/2017

Bibliografia

8. _____. Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.
9. _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Novo Código Civil
10. _____. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social(PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público(Pasep).
11. _____. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.
12. _____. Lei nº 11.638, de 28 dezembro de 2007, Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404/76, e da Lei nº 6.385/1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.
13. _____. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que específica; institui regime tributário de transição.
14. _____. Lei nº 12.973, de 13 maio de 2014, Altera a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição – RTT
